LEI MUNICIPAL Nº 4.313 DE 11 DE AGOSTO DE 2006.

Hernandes Espinosa Margalho
PROCURADOR GERAL
PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
EM: 11 / 08 / 2006

INSTITUI O SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DENOMINADO "MOTO-TÁXI" NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica criado o serviço de transporte denominado "Moto-Táxi" nas condições estabelecidas nesta lei e regulamento municipal.

Art. 2°. O serviço público de transporte de passageiros "Moto-Táxi", constitui transporte individual exclusivo de passageiros baseado no artigo 107 e artigo 135 do Código de Trânsito Brasileiro, realizado por meio de motocicletas.

Art. 3°. O serviço de "Moto-Táxi" será autorizado pela Administração Pública nos termos e condições definidas em regulamentação própria e no Edital de Qualificação, observados os seguintes requisitos mínimos:

I - Para as motocicletas:

a) cilindrada mínima de 125cc e máxima de 150cc, e perfeitas condições de circulação;
b) uso máximo de cinco (05) anos contados da data de fabricação;
c) equipamentos originais de fábrica;
d) equipamentos complementares de segurança, segundo regulamentação própria;
e) licenciamento no Município .

II - Para os condutores:

a) ser maior de 18 anos;
b) ser habilitado na categoria específica, pelo menos há 1(um) ano;

c) comprovar aprovação em curso autorizado de direção defensiva;
d) comprovar a propriedade do veículo;
e) apresentar certidão negativa de antecedentes criminais expedida pela Justiça Estadual e Justiça Federal;
f) comprovar regularidade com o serviço militar, no caso do sexo masculino, e com a Justiça Eleitoral.

Art. 4°. A exploração dos serviços de que trata esta Lei, será executada por profissionais autônomos ou cooperados, mediante termo de autorização emitido pelo Chefe do Executivo.

§ 1° É vedada a transferência da autorização a terceiros.

§ 2° Para cada operador autônomo ou cooperado será concedida apenas 1 (uma) autorização.

§ 3° O condutor poderá ser além do próprio autorizatário, outra pessoa, desde que cadastrada no DMTT e satisfaça os requisitos do artigo 3°, inciso II e suas alíneas.

Art. 5°. O número máximo de motocicletas a efetuarem o serviço de "Moto-Táxi" no Município de Parauapebas será estabelecido por meio de Decreto do Chefe do executivo, com a indicação do DMTT, após ouvidos os beneficiários.

Art. 6°. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei e de seus regulamentos, respondendo o infrator nos termos desta lei.

Art. 7°. As infrações a qualquer dos dispositivos desta Lei, sujeitam os operadores do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - Advertência;
II - Multas;
III - Apreensão do veículo;
IV - Suspensão temporária da autorização;
V - Cassação da autorização.

Parágrafo único. As infrações punidas com a penalidade de multa, de acordo com a sua gravidade, classificam-se em:

I - Multa por infração de natureza leve, cujo valor não poderá ser superior a 5 (cinco) UFM, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários, ou ainda por reincidência na penalidade de "Advertência";

II - Multa por infração de natureza média, cujo valor não poderá ser superior a 7 (sete) UFM, por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários, por descumprimento de obrigações impostas pelo Poder Público, por deficiência na prestação dos serviços, ou ainda por reincidência na penalidade prevista no inciso I;

III - Multa por infração de natureza grave, cujo valor não poderá ser superior a 10 (dez) UFM, por atitudes que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços, por cobrança de tarifa diferente das autorizadas e por reincidência na penalidade prevista no inciso II.

Art. 8°. As infrações serão sempre autuadas por escrito e serão imputadas pela Autoridade Municipal de Trânsito e Transporte, exceto a do inciso V, do artigo anterior, que caberá ao Prefeito, toda vez que o operador do serviço:

I - Infringir os regulamentos, portarias e resoluções do Departamento Municipal de Transporte e Trânsito-DMTT;

II - Praticar o serviço de forma atentatória ou perigosa aos passageiros e pedestres.

Parágrafo único. O Departamento Municipal de Transporte e Trânsito - DMTT conduzirá o processo administrativo para a imposição da penalidade prevista no inciso V, do artigo 7°.

Art. 9°. As penalidade pecuniárias serão inscritas em dívida ativa caso não sejam pagas no prazo regulamentar.

Art. 10. Em caso de reincidência em infração com penalidade pecuniária a pena será aplicada em dobro.

Art. 11. Será imposta pena de suspensão ao operador do serviço que:

I - não atender as exigências de caracterização dos veículos definidas em regulamento;

II - não regularizar o veículo apreendido no prazo estabelecido;

III - reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária, no prazo de seis meses.

Art. 12. A pena de cassação será imposta ao operador do serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade de forma ilegal e sem autorização.

Art. 13. Dar-se-á a apreensão do veículo caso mesmo que depois da vistoria, fique comprovado que não atende às exigências de caráter obrigatório dispostas em lei ou regulamento.

§ 1° Nos casos de apreensão, o veículo será recolhido ao depósito do Departamento Municipal de Transporte e Trânsito - DMTT, e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de termo de comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo de 30 dias.

§ 2° O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com apreensão, com o transporte e com o depósito.

§ 3° Se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do Poder Público.

§ 4° No caso do parágrafo anterior, a devolução do veículo se dará somente após prova do pagamento de multa.

Art. 14. A remuneração do serviço será através de tarifa pública fixada pelo Prefeito.

Art. 15. O DMTT fiscalizará o cumprimento das normas contidas nesta Lei e respectivos regulamentos.

Art. 16. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei.

§ 1° O Poder Executivo Municipal, na regulamentação desta lei, estabelecerá:

I - a definição e enquadramento das infrações nas penalidades previstas nesta lei, de acordo com a sua natureza;

II - hipótese e prazo de reincidência para cada infração;

III - critérios e prazos para interposição de recurso para as penalidades aplicadas.

IV - a utilização obrigatório de capacetes que permitam a visualização do condutor e do passageiro.

§ 2° O DMTT a complementará, naquilo que lhe couber, por meio de resolução.

Art. 17. O Município deverá criar programa de reciclagem, qualificação e recolocação no mercado de trabalho tendo clientes os integrantes desta categoria, visando sua inclusão no mercado formal.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Parauapebas, 11 de agosto de 2006.

MOISÉS GOMES DE FREITAS
PREFEITO EM EXERCÍCIO